



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

Autos: 181772
Decisão interlocutória

1. Relatório

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, fundada em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - na defesa de interesse difuso, promovida pelo Ministério Público contra o Município de Barra do Garças, almejando o cumprimento das cláusulas discriminadas no TAC nº 003/2010, tendo em vista que o executado deixou, dentre outras coisas, de administrar adequadamente os estoques de medicamentos e insumos de saúde sob sua responsabilidade, seja no nível de atenção básica ou no nível hospitalar.

O representante ministerial reiterou o requerimento de afastamento do atual Secretário Municipal de Saúde, do cargo que ocupa, perdurando o afastamento, até demonstrado o cumprimento efetivo das obrigações constantes no título executivo, com base no disposto no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil.

Determinou-se a intimação do Secretário Municipal de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades contidas no relatório de diligência fls. 610/614, sob pena de afastamento do cargo até que sejam sanados os níveis apontados, fls. 615. Instado a se manifestar o Município prestou informações, indicando que estaria providenciando a regularização das inconformidades detectadas reiterando os argumentos anteriores. Bem como que havia providenciado a troca do Secretário de Saúde, sendo, portanto concedido um novo prazo para sanar as irregularidades, fls. 615.

Na data de 04/11/2015, os servidores do Ministério Público promoveram nova diligência nas dependências da Central de Assistência Farmacêutica, relativo ao descumprimento do TAC nº 003/2010, mas especificamente na análise dos medicamentos, materiais e produtos de saúde estocados na central de assistência farmacêutica, ocasião em que restou evidenciado que as irregularidades ainda persistem não demonstrando o não atendimento da recomendação constante no manual de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

procedimento operacional padrão, conforme consta no relatório de diligências, fls. 648/650.

As fls. 644/647, o representante ministerial postulou pela efetivação da tutela específica e obtenção do resultado prático, com base no art. 461, §5º, do CPC, pelo imediato afastamento do atual Secretário Municipal, perdurando o afastamento, até demonstrado o cumprimento efetivo das obrigações constantes no título executivo, bem como seja, alternativamente fixada ao atual Gestor Municipal de Saúde multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que satisfaça as obrigações constantes no título encartado nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da intimação de tal ato, cuja multa imposta deverá ser devidamente corrigida e, em sequência, revertida ao fundo que cuida o art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. Breve relato.

2. Fundamentação

Antes de adentrar no mérito do pedido, interessante fazer alguns apontamentos. Vejamos: o art. 14, V, e parágrafo único do CPC, dispõe que:

"São deveres da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, de natureza antecipatória ou final, cuja violação constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição."

Nestes termos, fixados os contornos da conduta do agente público que deveria praticar os atos pertinentes determinados na sentença em comento, no âmbito de sua esfera municipal, mostra-se necessário a adoção de medidas judiciais para fazer frente à dita conduta omissiva, assegurando a efetivação da tutela deferida.

Sob esse enfoque, o art. 461, §5º, estabelece que;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

"Para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Conforme se vê, o Estado-Juiz, está autorizado a adotar providências judiciais cabíveis para o cumprimento da tutela específica ordenada, tal como remoção de pessoas, tudo a par de garantir a efetivação da tutela específica preconizada na sentença, consubstanciando o Poder de Efetividade dos meios executivos.

O dispositivo legal lança mão de uma cláusula geral executiva, que estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas executivas que podem ser adotadas pelo magistrado, outorgando-lhe poder para, à luz do caso concreto, valer-se da providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial.

A propósito, acentua o processualista Joel Dias Figueira Júnior, ao comentar o art. 461, §5º do CPC.

"O rol de providências elencadas no parágrafo em estudo é exemplificativo e não exaustivo, razão pelo qual o juiz podia (e ainda pode) aplicar outras medidas legítimas que se façam mister para o seguimento dos fins delineados na decisão definitiva ou profissional, em prol da satisfação perseguida pelo litigante que obteve a concessão favorável."

Nesse sentido, é salutar anotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"As medidas coercitivas e sub-rogatórias arroladas nesse artigo são meramente exemplificativas, estado o juiz autorizado a lançar mão de outras providências para assegurar tutela específica ou resultado prático equivalente e podem ser aplicadas cumulativamente"



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

STJ, 2ª Turma. Resp. 1046-283-ARg. Min. Castro Meira, j.
19.06.08, DJ 6.8.08.

E não poderia ser de outro modo, tendo em vista que a atividade judicial relacionada ao poder de efetivação da decisão judicial não pode ficar imune a qualquer tipo de controle, dando margem a arbitrariedades e omissões, tal como a constatada *in casu*.

Tal poder se consubstancia no princípio da proporcionalidade, que serve de controle tanto para a escolha, pelo magistrado, da providência material destinada a tutelar o bem juridicamente protegido, como para a escolha do meio executivo que objetiva implementá-la.

Conforme se abstrai dos autos a multa aplicada na decisão mostrou-se ineficaz, ao passo de que não surtiu o efeito esperado, tendo o Município não cumprido com a obrigação decorrente do título, mesmo ciente da medida coercitiva a que estava sujeita.

Deste modo, é lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar a medida coercitiva imposta quando ela se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial, consoante preestabelece o §6º do art. 461 do CPC:

"... §6º O Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou ineficiente ou excessiva"

Em que pese o dispositivo supra se referir à possibilidade de alteração da multa, deve ter norma interpretada de forma ampla, abrangendo toda e qualquer medida coercitiva, seja ela direta ou indireta, sendo que a alteração do próprio fazer ou não fazer, quando a obrigação imposta deixar de ser a mais idônea por culpa do próprio devedor. Nesse sentido, é o posicionamento do processualista Fredie Didier Jr.

"Apesar de referir-se unicamente à possibilidade de alteração da multa, o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

abranger também toda e qualquer medida coercitiva, seja ela direta ou indireta. Na verdade é como se disse, essa é uma decorrência lógica do próprio poder geral de efetivação previsto no §5º do art. 461, na medida em que, se o juiz pode, de ofício ou a requerimento, adotar as medidas de apoio necessárias à obtenção de tutela específica ou resultado pratico equivalente ao adimplemento, é certo que aí se inclui, por identidade de razão, o poder de modificar a medida, ela seria inalterável mesmo quando se mostrasse ineficaz, é esquecer-se do objetivo final desse dispositivo, que consiste em garantir o direito fundamental à tutela executiva.

...

Não se pode dizer que a possibilidade de alteração posterior da medida de apoio representa ofensa à coisa julgada material, ou mesmo que configura uma exceção a essa imutabilidade. Quando o magistrado julga procedente o pedido formulado pela parte, impondo ao adversário um fazer ou não fazer, fica desde já autorizado a tomar as providências cabíveis para alterá-las posteriormente, se isso for necessário. Assim, essa alteração das medidas de efetivação não implica alteração da norma jurídica individualizada contida no comando decisório. Não se pode alterar o fazer ou não fazer impostos, mas nada impede que se alterem as medidas de apoio à sua efetivação.

Em se tratando de obtenção do resultado pratico equivalente, deve se observar a solução que melhor atenderá a efetivação buscada, sopesando-se para tanto, as circunstâncias identificadas na espécie que estejam obstando o cumprimento das obrigações exequêndas.

Neste diapasão, restou demonstrado *in casu*, que a Gestor Municipal de Saúde, por seu poder e influência, é o principal obstáculo ao cumprimento das obrigações em execução, outra alternativa não resta, senão afastá-lo da gestão de saúde pública do município, até o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Ademais, cumpre anotar que no caso em tela, o não cumprimento da sentença em comento está a negligenciar o direito à saúde o qual é um direito indisponível e dever do Município/Estado e União. Uma vez que a garantia do direito à saúde (CF/1988, art. 6º) é de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II), não se olvidando o que dispõe o art. 196 da Constituição, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo que, de acordo com o art. 198, o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde.

Pois bem, o Município, na ocasião de suas intimações para manifestar nos autos, justificou sua inércia no cumprimento das obrigações noticiando que estaria providenciando a regularização dos problemas apontados na inspeção.

Com efeito, é indiscutível o descumprimento por parte do Município das obrigações assumidas no termo de Ajuste de Condutas celebrado com o Ministério Público.

Considerando ainda que a lavratura de ajuste de conduta se deu em 6 de julho de 2010, não é de bom grado, muito menos justo que este magistrado determine que o executado compareça aos autos apenas para apresentar nova justificativa. Até porque o Poder Público se comprometeu a implementar os instrumentos de atendimento das necessidades primárias da saúde e, conseqüentemente, da população dos usuários do SUS, firmando para tanto, um pacto fundado em lei. Portanto, cabe a ele cumprir fielmente o pactuado, não podendo postergar as providências que já deveriam ter sido adotadas, uma vez que cabe ao Poder Executivo implementar e priorizar as políticas públicas de acordo com os princípios da oportunidade e conveniência, ao que em outras palavras simplifica a natureza do poder discricionário do qual é investido, todavia, a partir do momento em que assinou o termo de Ajustamento de Conduta o administrador, assumiu a obrigação de executar o conteúdo do ajuste, o que antes era discricionária, passou a ser vinculada.

Vejamos, o relatório de diligência de fls. 648/650, a estrutura ainda é precária, havendo vários buracos na estruturado referido setor, fiação exposta, ausência de proteção dos medicamentos contra os raios solares, controle da temperatura do ambiente de armazenamento dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

fármacos; sendo constatada ainda a presença de mofo, teias de aranha e demais sujidade.

Tem-se que o controle de estoques dos medicamentos é realizado de forma precária, sendo que muitos dos procedimentos de rotina de serviço estão em fase de implantação, não havendo controle de entrada e saída; constatou-se a não utilização do Manual de Procedimento Operacional Padrão, bem como, os profissionais não foram capacitados com as orientações constantes no referido manual; que o relatório relativo ao estoque de medicamentos e insumos na Assistência Farmacêutica não tem sido realizado periodicamente, sequer houve confecção do relatório no final do último mês; o espaço físico para a recepção dos medicamentos, segundo apurado, ainda é pequeno e insuficiente para acomodar de forma adequada os medicamentos e insumos, fator esse que dificulta o processo de recebimento e a conferência dos medicamentos e insumo, não havendo sequer previsão de adequação de tal espaço.

Conforme noticiado ainda verifica-se que os medicamentos controlados são armazenados em armários que não podem ser trancados ou fechados, bem como a sala não é restrita ao acesso de pessoas estranhas. Por fim, verifica-se que a temperatura no interior da sala de armazenagem geral não é apropriadamente controlada, ao passo de que não há equilíbrio no registro de temperatura indicada em cada cômodo do estabelecimento e que os medicamentos estavam armazenados em temperatura ambiente, marcando cerca de 26,8°C, 25,9°C e 27,8°C. Consta também que os farmacêuticos e funcionários ainda não estão preenchendo adequadamente os respectivos compôs das fichas de monitoramento da temperatura.

Em que pese ter restado constatado que a unidade será transferida para o prédio da antiga farmácia popular, situada na Rua Carajás, nº 646, contudo, não há previsão de tal mudança.

Neste passo, resta evidente é que o Município tem se aproveitado, reiterando sua omissão injustificada no cumprimento das obrigações assumidas, já que lhe fora oportunizada, por mais de 02 (duas) vezes, a possibilidade de justificação. Assim, diante de total descaso com a determinação judicial, faz-se necessário a adoção de outras medidas que visem assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da execução.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

E, em se tratando de resultado prático equivalente, deve se observar a solução que melhor atenderá a efetivação buscada, sendo, portando, necessário o afastamento do agente público do cargo que ocupa, tendo em vista que o Município não cumpriu a decisão liminar, mesmo estando sob coerção de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser suportada solidariamente pelo Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde.

Por todo exposto, pode-se concluir que as irregularidade identificadas em momento anterior ainda persistem, não havendo solução que sanasse as inconformidades identificadas. Assim, medida que se impõe visando à efetivação da tutela almejada e de seu resultado prático é determinar o afastamento do atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. George Câmara Maia, até demonstrado o efetivo cumprimento dos deveres constantes no título executivo.

3. Dispositivo

I – Decreto o afastamento do atual Secretário Municipal George Câmara Maia, até demonstrado o efetivo cumprimento dos deveres constantes no título executivo, nos termos do art. 461, §5º do CPC.

II – Expeça-se o mandado de notificação à Prefeitura Municipal, para que, no prazo de 24 horas, promova o afastamento do requerido, sob as penas de lei.

III – Remeta-se cópia desta decisão à Secretaria Estadual de Saúde para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis.

IV – Dê-se ciência ao Ministério Público.

Barra do Garças, 25 de janeiro de 2016.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito